

YASMIN DOS SANTOS CUNHA RORIZ

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E  
SOCIOECONÔMICOS NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2023

YASMIN DOS SANTOS CUNHA RORIZ

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS E  
SOCIOECONÔMICOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - /GO - 2023

Agradeço primeiramente a Deus, o Pai das Misericórdias, por suas infinitas consolações, a quem confio todas as coisas que me permitiu com sua Divina Providência a concluir essa graduação, e que, apesar de todas as dificuldades que se apresentaram ao longo do percurso, foi a minha força e refúgio. À Nossa Senhora Aparecida pela intercessão, cuidado e proteção.

Agradeço à minha família por todo apoio, ajuda e amparo, que foram fundamentais para a conclusão desta graduação. Por toda minha família, em honra aos antepassados, pelo nosso nome, seguiremos em frente com dedicação, honra e lealdade.

Gostaria de agradecer ao magnífico reitor da Universidade Evangélica de Goiás o Sr. Carlos Hassel e ao coordenador do Curso de Direito Prof.<sup>o</sup> Me. Daniel Gonçalves, em sua pessoa, estendo minha gratidão a todos os professores e demais funcionários da universidade que com seus esforços e trabalhos somaram em minha vida acadêmica.

Gratidão também a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Me. Camila Rodrigues de Souza Brito que compartilhou, com paciência e dedicação o seu vasto conhecimento, para o desenvolvimento deste trabalho, onde se demonstrou dedicada e empática ao exercer sua função como professora e orientadora.

Por fim, agradeço em especial ao meu esposo, Alaor Leão, por todo o apoio, amor e auxílio prestado. À minha mãe, Rosa, que não esteve presente em toda a concretização do meu curso, pelo fato de seu falecimento, mas que com certeza intercedeu por mim e me deu força até o final dessa trajetória.

Deus disse: “Façamos o ser humano à nossa imagem e semelhança, para que domine sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todos os animais selvagens e todos os animais que se movem pelo chão”.

Deus criou o ser humano à sua imagem, à imagem de Deus o criou.

Homem e mulher ele os criou.

E Deus os abençoou e lhes disse: “Sede fecundos e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a! Dominai sobre os peixes do mar, as aves do céu e todos os animais que se movem pelo chão”.

Deus disse: “Eis que vos dou, sobre toda a terra, todas as plantas que dão semente, e todas as árvores que produzem seu fruto com sua semente, para vos servirem de alimento. E a todos os animais da terra, a todas as aves do céu e a todos os animais que se movem pelo chão, eu lhes dou todos os vegetais para alimento”. E assim se fez. E Deus tudo quanto havia feito e achou que era muito bom. (Gn 1 27-31a).

## RESUMO

Serão abordados neste trabalho três capítulos sobre a reforma da previdência no Brasil. O Direito Previdenciário é o ramo do direito que trata dos benefícios e das garantias sociais relacionadas à proteção social, principalmente no que diz respeito à previdência social. No Brasil, a origem da previdência social foi introduzida no início do século XX, com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões para os funcionários públicos federais. Ao longo dos anos, o sistema previdenciário brasileiro passou por diversas mudanças e reformas para adequar-se às demandas e às transformações sociais e econômicas do país. No Capítulo I, explora-se o conceito de Previdência Social, a história do Direito Previdenciário no país e a legislação anterior à reforma de 2019. A reforma previdenciária teve como objetivo principal promover ajustes nas regras e nos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, visando garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo. No Capítulo II, discute-se a necessidade da reforma, o seu contexto social, a nova lei previdenciária e as principais mudanças no Direito Previdenciário. Entre as mudanças mais relevantes da reforma de 2019 estão a fixação da idade mínima para os homens e as mulheres, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens. Além disso, foram estabelecidas regras de transição para quem já estava contribuindo com o sistema antes da reforma. No Capítulo III, analisa-se os possíveis impactos jurídicos, sociais e econômicos da reforma. São variados os impactos e ainda estão em processo de avaliação e acompanhamento. Em termos jurídicos, a reforma trouxe mudanças nas regras de concessão de benefícios, o que afeta diretamente os direitos dos segurados e dos dependentes. Em suma, a reforma da previdência de 2019 representa um marco no direito previdenciário brasileiro, promulgada com o intuito de equilibrar as contas públicas e reduzir o déficit previdenciário do país. Por fim, o presente trabalho tem como objetivo a análise dessas transformações no sistema previdenciário brasileiro e seus efeitos na vida dos brasileiros.

**Palavras-chave:** Reforma da previdência. Benefícios sociais. Possíveis impactos.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – O DIREITO PREVIDENCIÁRIO DESDE SUA ORIGEM ATÉ A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019</b> .....	<b>3</b>
1. 1 O conceito de Previdência Social.....	3
1. 2 A História do Direito Previdenciário no Brasil.....	5
1. 3 O Direito Previdenciário que vigorava antes da reforma de 2019 (Lei nº 8.213/91) .....	10
<b>CAPÍTULO II – A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019</b> .....	<b>16</b>
2. 1 A Necessidade da Reforma da Previdência e seu contexto social.....	16
2. 2 A Nova Lei Previdenciária no Brasil.....	21
2. 3 As principais mudanças no Direito Previdenciário.....	23
<b>CAPÍTULO III – OS POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL</b> .....	<b>26</b>
3. 1 Possíveis Impactos Jurídicos.....	27
3. 2 Possíveis Impactos Sociais.....	29
3. 3 Possíveis Impactos Econômicos.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário desempenha um papel fundamental na proteção social e garantia dos direitos dos trabalhadores em relação à previdência. No Brasil, esse ramo do direito passou por transformações significativas ao longo dos anos, culminando a importante reforma da previdência promulgada em 2019.

Serão abordados três capítulos que abrangem desde a origem do Direito Previdenciário até os possíveis impactos jurídicos, sociais e econômicos da reforma da previdência no Brasil. O Capítulo I, apresenta o conceito de Previdência Social, traça um panorama da história do Direito Previdenciário no país e faz a análise da legislação que vigorava antes da reforma de 2019.

No Capítulo II, a discussão em pauta traz uma análise sobre a necessidade da reforma da previdência e seu contexto social, abordando a nova lei previdenciária no Brasil e as principais mudanças implementadas no Direito Previdenciário com a reforma de 2019. Essas mudanças visam garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário em meio aos desafios demográficos e econômicos enfrentados pelo país.

No Capítulo III, examina-se os possíveis impactos jurídicos, sociais e econômicos da reforma da previdência no Brasil. Serão apresentadas as implicações legais decorrentes das mudanças na legislação previdenciária, bem como os efeitos sociais, sendo a adaptação dos trabalhadores às novas regras e a possibilidade de ampliação da cobertura previdenciária. Além disso, são discutidos os impactos econômicos da reforma, como a busca pela sustentabilidade fiscal, a confiança dos investidores e as perspectivas de crescimento econômico a longo prazo.

Ao longo deste trabalho, busca-se compreender a análise dos aspectos mais relevantes relacionados ao Direito Previdenciário no Brasil, desde sua origem até as mudanças trazidas pela reforma de 2019, bem como seus possíveis desdobramentos jurídicos, sociais e econômicos. A compreensão desses impactos são fundamentais para uma melhor análise do tema.



## **CAPÍTULO I – O DIREITO PREVIDENCIÁRIO DESDE SUA ORIGEM ATÉ A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019**

O presente capítulo trata detalhadamente sobre a caracterização do tema Previdência Social, desde o seu conceito à reforma de 2019, a fim de que seja analisado os efeitos jurídicos e socioeconômicos antes em vigor (Lei nº 8.213/91) e após a reforma de 2019 (Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019 – DOU de 13.11.2019).

No contexto é apresentado a alteração do sistema da previdência, estabelecendo assim suas regras de transição e disposições transitórias, o que projeta não só um axioma para a teoria, mas serve de instrumentalização para sua aplicabilidade em relação a emenda em vigor.

### **1.1 O conceito de Previdência Social**

A Previdência Social ou Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o seguro social que substitui a renda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, maternidade, morte ou reclusão, gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A inscrição do trabalhador empregado acontece no momento da assinatura do contrato de trabalho, registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou na Carteira Profissional. Para ter direito à essa proteção, é preciso contribuir mensalmente com o INSS — valor descontado em folha para assalariados.

Para o empregado doméstico, a inscrição é formalizada pelo registro do

contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou na Carteira Profissional e pelo cadastramento na Previdência Social, feito pelo empregador. O patrão deve utilizar o número do PIS/PASEP do trabalhador no primeiro recolhimento. Quando o segurado não tem inscrição no PIS/PASEP, deverá fazer a sua própria inscrição pela Internet ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), pelo PREVfone (0800-78-0191) ou em uma das agências da Previdência Social.

O trabalhador avulso é inscrito pelo registro no sindicato de classe ou pelo órgão gestor de mão-de-obra. (*O que você precisa saber sobre a Previdência Social*. Ed. Senac Nacional, 2004. 40 p. Rio de Janeiro. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social). Desse modo, a função da previdência é substituir a renda do segurado quando ele não é mais capaz de trabalhar, seja por velhice ou por situações denominadas de riscos sociais.

Pontua Ana Amélia Camarano e Daniele Fernandes (Ipea, 2016), que a previdência brasileira é constituída por três regimes, sendo o maior deles: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores do setor privado. Já o segundo regime engloba os servidores públicos titulares de cargos efetivos, que são cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O terceiro regime é privado, de adesão facultativa, representado pela previdência complementar (CAETANO, 2015). Cada unidade federada possui o seu próprio regime. Ambos os regimes são públicos e de filiação compulsória.

A legislação previdenciária brasileira em vigor está estabelecida na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que recebeu quatro emendas desde então. Além disso, três leis recentes a complementam. Ressalta-se que os direitos relativos à previdência social podem ser considerados direitos sociais fundamentais que têm adquirido uma força normativa crescente e atingiram o seu mais alto grau nessa Constituição (NOLASCO, 2012).

No entanto, a previdência social foi inserida em um sistema de proteção social mais amplo. Esta, conjuntamente com a saúde e a assistência social, compõe o

sistema de seguridade social, conforme estabelece o artigo 194 do capítulo da CF/1988, que trata da seguridade social. A Seguridade Social é uma técnica moderna de proteção social, que se busca implementar em prol da dignidade da pessoa humana. As suas diversas facetas, quais sejam, a assistência, a saúde e a Previdência Social, no sistema de Seguridade Social, deveriam atuar de articulada e integradas, mas percebe-se a existência de uma nítida separação no respectivo campo de atuação extraída do próprio texto constitucional.

## **1.2 A história do Direito Previdenciário no Brasil**

O A evolução histórica da Previdência Social no Brasil é marcada por uma contínua e paulatina modificação da estrutura de custeio, organização e administração dos bens previdenciários, com o repasse de responsabilidades do setor privado ao Estado, bem como com o alargamento dos interesses a serem albergados pelos direitos de Seguridade Social. A primeira legislação específica sobre Direito Previdenciário é datada de 1888, sendo o Decreto nº. 9.912 de 26 de março de 1888, que regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos correios.

No entanto, a primeira Constituição Federal a abordar a temática previdenciária específica foi a Constituição Republicana de 1981, no tocante à aposentadoria em favor dos funcionários públicos, ao dispor em seu artigo 75 que "a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação." Em seguida, no ano de 1892, foi instituída a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte aos operários do Arsenal da Marinha, tendo em conta que já estava vigorando o regime republicano, sob forte influência de cafeicultores e militares.

Em 1919, o Decreto Legislativo nº. 3.724 instituiu compulsoriamente um seguro por acidente de trabalho, que já vinha sendo praticado por alguns seguimentos, contudo sem previsão expressa na lei. Essas previsões legais e constitucionais ainda eram muito esparsas, carecendo de uma melhor estruturação jurídica e prática, que só veio a ocorrer a partir de 1923.

O Decreto-Legislativo nº. 4.682, de 14 de janeiro de 1923, mais conhecido

como "Lei Elói Chaves", é dado como um marco para o desenvolvimento da Previdência Social brasileira. Com efeito, tal norma determinava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, a ser instituída de empresa a empresa. Tal posicionamento, sobre a colocação da "Lei Elói Chaves" como marco legislativo para a criação da previdência social brasileira não é imune a críticas.

Tivemos o mutualismo como forma organizatória e como precedente precioso da Previdência Oficial. Sob tal prisma, os festejos oficiais que situam na Lei Elói Chaves (1923) como o nascimento da Previdência brasileira têm caráter ideológico que deve ser desvendado: buscam transformar as conquistas sociais, logradas com lutas e a partir das bases, em benesses estatais.

Entre 1923 ("Lei Elói Chaves") e 1934 (nova Constituição Federal), várias normas foram criadas sobre Direito Previdenciário, como a Lei nº. 5.109/1926 que estendeu o Regime da "Lei Elói Chaves" aos portuários e marítimos; a Lei nº. 5.485/1928 que estendeu o regime da "Lei Elói Chaves" aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos; e, o Decreto nº. 19.433/1930 que criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

A Constituição Federal de 1934 trouxe uma nova sistemática para a Previdência Social brasileira, em especial no tocante ao custeio, pois foi a primeira a estabelecer o custeio tríplice da Previdência Social, com a participação do Estado, dos empregadores e dos empregados. Além disso, a CF/1934 foi a primeira Norma Maior a utilizar o termo "Previdência" em seu texto, ainda desacompanhado do adjetivo social.

A Constituição Federal de 1937, de cunho eminentemente autoritário, não trouxe grandes inovações no plano previdenciário, a não ser o uso da expressão "seguro social", como sinônimo da expressão Previdência Social, sem, entretanto, qualquer diferenciação prática ou teórica no plano legislativo.

A Constituição Federal de 1946 apresentou, pela primeira vez em termos constitucionais, a expressão "Previdência Social", abandonando de vez o termo "seguro social". Não houve alteração substancial sobre a previdência com a Carta de 1946, o que não se pode estender à legislação infraconstitucional editada, em especial com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960. A Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 estabeleceu um marco de unificação e uniformização das normas infraconstitucionais existentes sobre a Previdência Social, já buscadas, mas até então nunca alcançadas.

Em 1963, foi editada a Lei n.º. 4.214, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), estendendo alguns benefícios conquistados pelos trabalhadores urbanos aos rurícolas brasileiros. Em 1965, foi editada uma modificação constitucional, que proibiu a concessão de benefícios previdenciários sem a previsão legal de sua devida forma de custeio, visando elidir a concessão irresponsável de benefícios, em especial por motivos políticos.

Em 1966, com a alteração de dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, foram instituídos o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS (atualmente a sigla é INSS), que reuniu os seis institutos de aposentadorias e pensões existentes, unificando administrativamente a previdência social no Brasil.

A CF/1967 foi a primeira a prever a concessão de seguro desemprego. A Emenda Constitucional n.º. 01 de 1969, alcunhada de "Emendão", não trouxe inovações expressivas no texto da Constituição de 1967, no tocante à Previdência Social, valendo destacar a inclusão do salário-família, que fora criado por norma infraconstitucional, no texto fundamental.

Sob a égide da Constituição de 1967, com as alterações feitas por meio da "Super Emenda" de 1969, foram editadas várias normas referentes ao Direito Previdenciário, com destaque para: a) A Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social; b) O Decreto-Lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural,

especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, mediante um plano básico; c) A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou o Programa de Integração Social-PIS.

A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; d) A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRÓ-RURAL, em substituição ao plano básico de Previdência Social Rural; e) A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, incluiu os empregados domésticos na Previdência Social; f) A Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrado do Ministério do Trabalho e Previdência Social; g) A Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (atual DATAPREV); h) O Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social; i) A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável "pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão do órgão que lhe são subordinados" e das entidades a ele vinculadas; j) O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aprovou nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

A Lei Maior de 1988, marco da objetivação democrática e social do Estado Brasileiro, tratou de alargar em demasia o tratamento constitucional dado à Previdência Social, dispondo pela primeira vez do termo "Seguridade Social", como um conjunto de ações integradas envolvendo Saúde, Assistência e Previdência Social.

Embora a Constituição Federal tenha tratado de forma conjunta os três aspectos da Seguridade Social, o legislador constituinte não se furtou de estabelecer normas específicas a respeito de cada qual segmento, de modo que a Previdência Social sofreu algumas modificações significativas em sua corporificação normativa e prática, o que refletiu diretamente na legislação infraconstitucional, bem como na

estruturação administrativa dos órgãos previdenciários.

Dentre as modificações mais expressivas apresentadas pela CF/1988, pode-se observar a ampliação da rede de custeio, mantido o caráter contributivo da Previdência Social. Nesse caso, conforme saliente o artigo 195, cabe ao Estado uma função de dúplice custeio, como tomador de serviços e como organizador e distribuidor dos concursos de prognósticos, cabendo também ao empregador e ao empregado a integralização da rede de custeio da Previdência Social.

Vale destacar o artigo 194 da Constituição Federal, que com maestria apresentou os objetivos (ou princípios) que devem gerir a Previdência Social no Brasil, em diversos aspectos, desde a criação das normas pelo Poder Legislativo, até a interpretação que o Poder Judiciário deve dar às normas, passando, por óbvio, pelo direcionamento das políticas públicas, que deve ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

A doutrina expõe com exatidão a prioridade finalística da Previdência Social, a partir da Constituição Federal de 1988, no sentido de: garantir condições básicas de vida, de subsistência, para seus participantes, de acordo, justamente, com o padrão econômico de cada um dos sujeitos. São, portanto, duas ideias centrais que conformam esta característica essencial da previdência social brasileira: primeiro, a de que a proteção, em geral, guarda relação com o padrão-econômico do sujeito protegido; a segunda consiste em que, apesar daquela proporção, somente as necessidades tidas como básicas, isto é, essenciais é que merecerão proteção do sistema. Pode-se dizer, assim, que as situações de necessidade social que interessam à proteção previdenciária dizem respeito sempre à manutenção, dentro de limites econômicos previamente estabelecidos, do nível de vida dos sujeitos filiados.

A legislação infraconstitucional, conforme alhures referido, também sofreu modificações consideráveis, a fim de guardar coerência com a nova sistemática imposta pelo constituinte. A Lei n°. 8.029/1990 extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mesmo ano, o Decreto n°. 99.350 criou o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS.

Em 24 de julho de 1991, entraram em vigor os dois diplomas fundamentais da Previdência Social no Brasil, a Lei nº. 8.212 dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio e a Lei nº. 8.213 instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Outrossim, vale salientar que os chefes do Poder Executivo, em várias oportunidades, trataram de editar medidas provisórias referentes à temática previdenciária, sem qualquer preocupação com a insegurança jurídica carregada por tais normas, o que veio a elevar a complexidade do emaranhado de normas em vigor sobre o assunto.

Vale a referência à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu o eixo da Reforma da Previdência Social. As principais mudanças foram: limite de idade nas regras de transição para a aposentadoria integral no setor público, fixado em 53 anos para o homem e 48 anos para a mulher, novas exigências para as aposentadorias especiais, mudança na regra de cálculo de benefício, com introdução do fator previdenciário.

Por fim, destaca-se o Decreto nº. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social no Brasil, e as Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e nº. 47/2005, que introduziram mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos, instituindo a tão debatida "taxação dos inativos", pela qual os servidores públicos aposentados que recebem determinado valor acima do teto do valor dos benefícios no Regime Geral de Previdência Social são obrigados a contribuir com uma alíquota de 11% sobre o valor excedente.

### **1.3 O Direito Previdenciário que vigorava antes da reforma de 2019 (Lei nº 8.213/91)**

Em artigo 1º da Lei nº 8.213/91 inaugura a regulamentação do regime geral de previdência social (RGPS), destacando, conforme preceitua o artigo 201 da



Constituição Federal, os principais riscos sociais a serem protegidos pelo sistema.

O dispositivo legal reforça o caráter contributivo da previdência social, buscando destaca-las das iniciativas estatais sem fonte própria de custeio. A contribuição ao regime de previdência é obrigatória para todos aqueles que exercem atividade laborativa remunerada, atividade esta que os vincula ao regime geral.

A Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, é o dispositivo legal que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social no Brasil. A sua aprovação ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e vem na esteira da assinatura de acordos e tratados internacionais com vistas à criação de políticas de garantia de emprego e inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Entretanto, no que diz respeito a incentivos advindos do direito internacional, merece menção a Convenção 159/83, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Brasil foi signatário desse documento que, entre outras coisas, preconizava a reabilitação profissional e o emprego para pessoas com deficiência. É com esse precedente que, em maio de 1991, a Câmara de Deputados aprova o projeto de Lei 825/1991, e em 24 de julho do mesmo ele é sancionado, sem vetos, pelo então presidente Fernando Collor de Mello.

Popularmente, ela se tornou conhecida como Lei de Cotas para pessoas com deficiência. Isso porque, seu texto estabelece regras específicas para a readaptação e reinserção de algumas classes de beneficiários na vida profissional. Estabelece a lei que as empresas com 100 ou mais empregados devem manter determinados percentuais de pessoas com deficiência em seus quadros profissionais.

Ali, encontram-se explícitos os percentuais mínimos de participação de pessoas portadoras de deficiência e, também, de beneficiários reabilitados. Beneficiários reabilitados, cabe explicar, são aqueles que integraram as ações de reabilitação e readaptação profissional promovidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), seja como beneficiário, seja como dependente. Assim, o percentual de empregabilidade para essas duas categorias, de acordo com o artigo

93 da Lei 8.213/91, deve variar entre 2% e 5%.

A Lei 8.213/91 tem ainda outros méritos e é por meio dela que se determina o que é a previdência social e quais suas funções. Também é no texto da Lei de Cotas que estão definidos quais pessoas podem ser consideradas beneficiárias da previdência, bem como, quais são os benefícios a elas devidos.

A finalidade da previdência social também é ilustrada pelo legislador ao pontuar que o sistema busca garantir os meios indispensáveis de subsistência e manutenção, esclarecendo que o sistema de seguro social desenvolvido no país não tem o condão de proporcionar manutenção do padrão de vida, principalmente para a parcela da população que detém condições financeiras em patamar superior aos limites de proteção do regime.

Uma outra finalidade do sistema é dar tratamento isonômico entre as populações de trabalhadores, sendo destacada a busca pela uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. A Lei 8.213/91 inaugurou um regime geral de proteção, onde os trabalhadores urbanos e rurais iriam conviver suas relações previdenciárias de custeio e benefício, a fim de apaziguar as dicotomias existentes, buscou o legislador fundamentar o sistema em patamares de igualdade. Ao longo da legislação, poder-se-á verificar uma quantidade destacada de normas que regulamentam o direito dos segurados trabalhadores rurais, de maneira que sua relação jurídica com a previdência social possa representar um diferencial de tratamento.

Os principais riscos sociais são elencados pelo legislador, os quais buscam garantir proteção em situações de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. A única situação de risco que ficou de fora da regulamentação do sistema foi o desemprego involuntário, que apesar de trazer alguma repercussão jurídica para o regime, como a prorrogação do período de manutenção da qualidade de segurado, acabou por ser destacado do sistema por meio da Lei 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono

Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A previdência social, desenvolvida para garantir proteção aos trabalhadores em geral, tem uma finalidade ímpar no cenário social brasileiro, garantindo renda aos trabalhadores em situação de risco, bem como proporcionando um destacado mecanismo de redistribuição de renda.

Com o fito de constituir um sistema de previdência saudável e amplamente protetivo, estabeleceu o legislador o dever de observância à seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, de forma que a situações sociais mais sensíveis possam ser identificadas e a partir delas criada toda a rede de atendimento e concessão de benefícios.

Diante do caráter contributivo do sistema de previdência, o legislador destaca a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, informando que o cálculo dos benefícios deverá considerar os salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente. Este regramento busca garantir uma fiel correspondência entre o padrão contributivo do segurado e a proteção que será ofertada pelo sistema. A correção monetária de todos os valores historicamente despendidos pelo segurado também representa uma regra saudável que evita a corrosão do poder econômico do trabalhador frente aos processos inflacionários presentes.

Associado a isto, o legislador ainda determina a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, buscando, na mesma linha, proporcionar ao beneficiário do sistema uma proteção que acompanhe os processos econômicos, mais especificamente quanto à variação dos preços dos produtos e serviços.

Diante do caráter social presente no sistema de previdência social, estabelece o legislador que valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não poderão ser inferior ao do salário mínimo. Esta regra repercute internamente no RGPS os ditames do §2º do artigo 201 da Constituição Federal.

A participação da sociedade no sistema de previdência foi ilustrada pelo legislador com o fundamento do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

De forma à atender mais plenamente a descentralização, em 2003, conforme noticia o portal da previdência social, “por força do Decreto nº 4.874, de 11 de novembro, foram criados os Conselhos de Previdência Social – CPS, unidades descentralizadas do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS. São canais de diálogo social que funcionam no âmbito das Gerências Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Têm por objetivo, assim como o CNPS, apresentar propostas para melhorar a gestão e a política previdenciárias. São instâncias colegiadas e têm caráter consultivo e de assessoramento, podendo encaminhar propostas para serem deliberadas no âmbito do CNPS.

Assim, o CNPS poderá analisar e identificar para os seus fins, o o total do orçamento por ano aplicado à previdência social, o montante de recursos desvinculados das receitas, a quantidade de recursos para pagamento de benefícios previdenciários e vários outros índices que denotaram um panorama geral da previdência social para fins de análise e deliberação sobre os caminhos traçados pela política pública previdenciária.

Os conselhos buscam ampliar o diálogo entre a gerência-executiva do INSS e a sociedade, permitindo que as necessidades específicas de cada localidade no que diz respeito ao debate de políticas públicas e de legislação previdenciárias sejam atendidas de modo mais eficiente.

Contudo, o sistema de previdência social tem como finalidade estabelecer garantias em favor de certa parcela da sociedade que se encontra inserida no mercado de trabalho e buscar respaldá-la em razão de possíveis contingências, com a concessão de benefícios e a oferta de serviços e os diversos regimes previdenciários encontram regulamentação específica em normas que garantem proteção a diferentes

destinatários do contexto social, embora premidos do mesmo ideal protetor, encontram-se regulamentados por um conjunto de leis e normas específicas que garantem autonomia e muitas vezes exclusividade na forma de proteção estabelecida em favor do contribuinte.

## **CAPÍTULO II – A REFORMA PREVIDENCIÁRIA DE 2019**

Nos dias atuais, é notório o grande crescimento na expectativa de vida da população brasileira, o que acabou resultando em uma população predominantemente idosa. Consequentemente o ocorrido, acabou gerando um déficit enorme nas contribuições previdenciárias, visto que, deveríamos ter um grupo jovem, contribuindo na mesma proporção da população idosa do país para trabalhar e contribuir efetivamente e assim manter o giro de numerários. No entanto, apesar do avanço na expectativa de vida, a antiga previdência não garantia uma qualidade de vida favorável às pessoas idosas, que demonstram o quão necessário e essencial é o benefício da aposentadoria.

De acordo com o artigo 8º da Lei 10.741, o envelhecimento como direito personalíssimo é essencial para resguardar a dignidade das pessoas idosas e garantir igualdade. A reforma previdenciária foi elencada pela PEC nº 06/2019 e promulgada pela emenda nº 103 de 2019, trouxe a modificação do parágrafo 7º artigo 201 da Constituição Federal que dispõe sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a reforma previdenciária, tivemos fortes impactos financeiros na vida de toda a população Brasileira e principalmente na população idosa.

Sendo assim, o presente capítulo fará uma análise crítica ao aumento da desigualdade social e a grande instabilidade financeira causada pela reforma no contexto social. Apontando as principais mudanças estruturais e econômicas acerca do sistema capitalista previdenciário.

### **2.1 A necessidade da reforma da previdência e seu contexto social**

A Reforma da Previdência é um conjunto de medidas propostas para mudar

as regras do sistema previdenciário de um país, com o objetivo de garantir sua sustentabilidade financeira e evitar um colapso econômico no futuro. Essa necessidade surge devido a diversos fatores que afetam a segurança social de um país, tais como o envelhecimento da população, a queda da taxa de natalidade e o aumento da expectativa de vida.

No contexto social, a Reforma da Previdência é um tema controverso, pois afeta diretamente a vida dos trabalhadores, principalmente aqueles que dependem da aposentadoria para se sustentar. Uma das principais críticas à reforma é que ela pode aumentar a desigualdade social, já que as mudanças nas regras tendem a prejudicar principalmente os mais pobres e vulneráveis.

No entanto, é importante destacar que a Reforma da Previdência é essencial para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário e, conseqüentemente, a estabilidade econômica do país. Sem ela, os gastos com aposentadorias e pensões podem se tornar insustentáveis no longo prazo, comprometendo não só a segurança social, mas também o desenvolvimento econômico do país como um todo.

Por isso, é fundamental que a Reforma da Previdência seja discutida de forma ampla e democrática, levando em consideração as diferentes perspectivas e interesses envolvidos. É preciso encontrar um equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos direitos dos trabalhadores, garantindo que as mudanças propostas sejam justas e equitativas para todos.

Na visão de Teixeira (2019) levando em consideração as reflexões anteriores, parece claro, sob nossa visão, que a questão moral de 'como a sociedade deve recompensar seus empregados?', deve estar alinhado com estes três princípios:

1. Garantir proteção com cobertura adequada, sem deixar ninguém para trás;
2. Garantir um nível de suficiência dos benefícios concedidos;
3. Moldar um sistema financeiramente sustentável.

Ignorar qualquer um deles criaria um desequilíbrio e, em última análise, todo o

objetivo de conceder a proteção social se esvai. Reparar falhas mecânicas sem ligar o motor, no caso do Brasil, significa chegar a esse desequilíbrio. Repensar e redefinir os marcos institucionais - como o do Chile (parece estar caminhando para) - e não isolar o trabalho dos lucros da empresa e os gastos públicos da realização dos direitos são partes necessárias da longa jornada que temos pela frente (HERNANDEZ ET AL, 2019).

Pinto (2019) menciona que um dos motivos contra a reforma está na proposta de um novo cálculo para o "salário de benefício". Basicamente, esse é o cálculo inicial para a grande maioria dos benefícios da previdência social - ou seja, vai influenciar a renda final que o trabalhador receberá. Assim, enquanto na regra atual o cálculo do salário médio utiliza as maiores contribuições dos trabalhadores de 80% desde julho de 1994, pela regra proposta pela PEC o cálculo do salário médio seria de todos os salários dos trabalhadores desde 1994. Isso significa que haveria um risco que a média seria "puxada para baixo" ao não excluir as contribuições menores. Ainda assim, pela proposta, a aposentadoria integral só seria possível para as mulheres após agregar 35 anos de contribuição e para os homens após completarem 40 anos de contribuição.

De acordo com Vianna (2018) aqueles contra o Novo Bem-Estar argumentam que a reforma não acabará com os privilégios que promete. Isso porque se argumenta que as novas taxas não atingem de fato os mais ricos. No setor privado, pretende-se ampliar as faixas de renda e aumentar as contribuições. Isso significa que entre R\$ 3.000 a R\$ 5.839,45, a última faixa de renda importaria uma alíquota parcial de 14% em vez de 11% sobre todo o salário.

Em termos reais, como mostra a calculadora da taxa federal, quem ganha R\$ 5.839,45 pagaria uma taxa efetiva de 11,69% - ou seja, R\$ 682,55 - pela proposta de reforma. Pela regra atual, quem ganha R\$ 5.839,45, paga 11% de contribuição - R\$ 642,34. Assim, aqueles que se opõem à reforma argumentam que tais mudanças não afetariam os verdadeiros privilégios do Brasil - ou seja, os "super" ricos. Nas mudanças no setor público.

Para os que se opõem à reforma da Previdência, a proposta do governo



de estabelecer a idade mínima como único critério para a aposentadoria desconsidera as diferentes expectativas de vida no Brasil. Por exemplo, enquanto estados como São Paulo, Distrito Federal, Espírito Santo e Rio Grande do Sul têm expectativa de vida média de 77 anos, em outros estados como Rondônia, Roraima, Alagoas, Piauí e Maranhão a média é de 70 anos.

Nesse sentido, a idade mínima de 62 anos para as mulheres e 65 para os homens proposta pelo atual governo é muito alta e próxima da expectativa média de vida de alguns estados. Além disso, aumentar o tempo mínimo de contribuição para 20 anos para os homens é desconsiderar a realidade brasileira - marcada pelo trabalho informal, principalmente para pessoas com menor escolaridade e renda - e dificultar o acesso à aposentadoria.

Para Franco (2019) hoje outro argumento contra a reforma da previdência também é uma questão de desigualdade de gênero. Ao contrário do que se afirmar, aumentar a idade mínima de aposentadoria das mulheres é desconsiderar a jornada dupla - até tripla - que enfrentam. Como regra geral, a idade mínima das mulheres aumentaria de 60 para 62 anos.

Para os trabalhadores rurais, a idade mínima mudaria de 55 para 60 anos. Ainda, nas categorias de professores, a proposta da Previdência Social aumenta em sete a idade mínima das mulheres. Segundo o IBGE, em 2018, as mulheres trabalhadoras gastavam em média 8,2 horas semanais a mais do que os homens no trabalho doméstico. Além disso, de acordo com dados da Pnad do quarto trimestre de 2018, 47% das mulheres no mercado de trabalho não estão cadastradas - o que dificulta as contribuições previdenciárias. Esses problemas financeiros são ainda mais intensificados pelos generosos benefícios concedidos a pessoas físicas no setor público. O sistema previdenciário brasileiro tem dois regimes diferentes: um para funcionários do setor privado e outro para ex-funcionários do setor público.

Em 2016, embora apenas 3,2 por cento de todos os beneficiários de pensões fossem ex-funcionários do setor público, eles representavam 34 por cento do déficit total. Em média, aproximadamente um milhão de pensionistas do setor público

recebiam R\$ 8.695,00 por mês, enquanto 30 milhões de pensionistas do setor privado recebiam R\$ 1.339,00 por mês, uma disparidade significativa. Além disso, esse sistema beneficia desproporcionalmente a elite brasileira e a classe média alta, uma vez que os beneficiários dos fundos de pensão do setor público incluem ex-políticos, militares e funcionários do governo. Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) mostrou que 63% dos entrevistados concordam que os funcionários públicos e privados devem ser regulamentados pelas mesmas leis.

Nesse sentido, Cassar (2017) cita que as descon siderações dessas desigualdades também repercutem em outro ponto crítico da reforma: a idade mínima. Ao afirmar que os trabalhadores urbanos devem contribuir pelo menos até os 65 anos, no caso dos homens, e 60, no caso das mulheres, fica claro que o componente da desigualdade social foi deixado de lado. Só para ilustrar a profundidade do problema, dentro de São Paulo - a cidade mais rica do Brasil, capital do seu estado mais rico - a idade média de morte na Cidade Tiradentes, um bairro pobre, é de 57,3 anos, enquanto em Moema, uma das mais ricas, é 80,57 (REDE NOSSA SÃO PAULO, 2019).

A distância física entre os bairros é inferior a 30 km. Além do evidente absurdo da defasagem de mais de 23 anos, esses números nos mostram que a maioria da população de Cidade Tiradentes não conseguirá se aposentar, mesmo que tenham trabalhado desde a infância. Essas perspectivas são ainda mais dramáticas quando enfrentamos cidades pobres em regiões pobres.

Nesse sentido, as descon siderações dessas desigualdades também repercutem em outro ponto crítico da reforma: a idade mínima. Ao afirmar que os trabalhadores urbanos devem contribuir pelo menos até os 65 anos, no caso dos homens, e 60, no caso das mulheres, fica claro que o componente da desigualdade social foi deixado de lado. Com essas informações, uma conclusão é clara: aumentar o tempo mínimo de contribuição sem novas políticas para transformar essa realidade significa uma exclusão ainda mais profunda (e desigual) dessa medida de proteção social. A grande questão da extrema ortodoxia e da agenda de austeridade é que,

quando alguém tira tijolos defeituosos de uma parede sem a cautela de substituí-los, eventualmente tudo desmorona.

## **2.2 A nova lei previdenciária no Brasil**

De acordo com Cunha (2019) a reforma da Previdência no Brasil foi uma proposta do governo brasileiro para alterar a Constituição para a reforma do sistema de seguridade social do país. Ao mudar a constituição do país, ele teve que ser aprovado nas duas casas do Congresso Nacional por maioria absoluta. A reforma foi criada para combater o gigantesco déficit do sistema previdenciário, de mais de 194 bilhões em 2018 e o rápido envelhecimento da população brasileira.

O texto original foi entregue pelo Presidente da República Jair Bolsonaro ao Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia em 20 de fevereiro de 2019 para iniciar o rito jurídico. A proposta de reforma foi aprovada pelo Senado Federal em 22 de outubro de 2019, tornando-se lei e entrando em vigor automaticamente. Até a reforma ser aprovada em 2019, outros governos tentaram aprovar suas propostas. Na história mais recente do Brasil, o país vem debatendo a reforma previdenciária a cada dez anos, em alguns casos as propostas foram simplesmente arquivadas como extremamente impopulares, em outros foram feitas minirreformas, mas com efeitos nulos de longo prazo, já a reforma foi rejeitada pela Câmara dos Deputados por apenas um voto.

Na década de 1990, as primeiras tentativas de reformas previam que, com o envelhecimento da população brasileira nos próximos 20 anos, o atual sistema previdenciário se tornaria insustentável, o que se comprovou nos últimos anos, com o déficit aumentando a cada ano. Reformas da previdência são mudanças na operação de um determinado sistema previdenciário.

Com o objetivo de reduzir o número de indivíduos dependentes da assistência governamental, manter os sistemas de previdência acessíveis e ajudar os beneficiários se tornarem autossuficientes. Liberais e conservadores clássicos, geralmente argumentam que o bem-estar e outros serviços financiados por impostos reduzem os incentivos ao trabalho, exacerbam o problema do carona e intensificam a pobreza. Por outro lado, os socialistas geralmente criticam a reforma da previdência porque geralmente minimiza a rede

de segurança pública e fortalece o sistema econômico capitalista. A reforma da previdência é constantemente debatida por causa das opiniões divergentes sobre o equilíbrio determinado do governo entre fornecer benefícios de bem-estar garantidos e promover a autossuficiência. (MARQUES, 2018 p.22).

Para Silva (2017) em primeiro lugar, é preciso lembrar que o sistema previdenciário público no Brasil é o responsável por fazer da pobreza na velhice um problema residual. Existem correções importantes a serem feitas, especialmente no que diz respeito às pensões dos funcionários do serviço público, como os militares, mas uma mudança radical para um modelo de capitalização pode ter efeitos distributivos importantes, incluindo o aumento da pobreza.

Cunha (2019) cita que além disso, é necessário compreender o déficit fiscal brasileiro no contexto das maiores crises da história recente do país, onde as medidas de austeridade tiveram um papel importante. A seguridade social não é responsável pela queda acentuada das receitas devido à crise, ao aumento do desemprego e à informalidade. A restauração de um cenário normal de crescimento e aumento do emprego são importantes para um ajuste fiscal saudável. Portanto, deve-se pensar no impacto das medidas de ajuste fiscal sobre o crescimento, além do seu impacto distributivo. Nesse contexto, uma reforma previdenciária equilibrada e voltada para a redução de privilégios pode trazer importante contribuição fiscal no médio prazo, mas não é a solução de curto prazo para a economia brasileira.

Para Cassar (2017), o mercado quer que o brasileiro trabalhe mais e ganhe menos, com os planos de previdência do governo a economia do Brasil está virando a esquina e os investidores adoram isso. Os políticos podem achar que escaparam de uma recessão prolongada. Em caso afirmativo, sem uma crise econômica pairando sobre suas cabeças como a última grande reforma, onde estão os incentivos para os políticos reduzirem seus benefícios novamente? “Ou eles vão perder ou vão inventar algo que preserve o que eles ganham agora”. Um dos principais pontos é aumentar a idade de aposentadoria de homens e mulheres para 65 e fazer com que os servidores públicos tenham que trabalhar 40 anos para receber sua pensão integral, acrescentando 10 anos para as mulheres e 5 para os homens pela legislação em vigor.

A questão é se Bolsonaro teve apoio no Congresso para fazer isso. Enquanto o governo considera a reforma essencial para que a economia brasileira retome o crescimento, os críticos dizem que os trabalhadores nem mesmo poderão usufruir da aposentadoria como nas regiões mais pobres, a expectativa de vida não ultrapassa os 65 anos.

Algumas pessoas argumentam que o déficit previdenciário não existe - ou que é resultado de desonerações fiscais - outras, que não só existe, mas é uma realidade de longa data que supera inclusive a crise econômica em curso no país (FATORELLI, 2019). Apesar da análise contrastante, fatores como o envelhecimento da população parecem aumentar a pressão no sentido de uma reforma responsável por choques políticos, demográficos e econômicos. No entanto, mesmo entre aqueles que concordaram com a necessidade de mudança, não houve consenso sobre como a reforma deveria acontecer.

### **2.3 As principais mudanças no Direito Previdenciário**

De acordo com Cunha (2019) a reforma da Previdência no Brasil foi uma proposta do governo brasileiro para alterar a Constituição para a reforma do sistema de seguridade social do país. Ao mudar a constituição do país, ele teve que ser aprovado nas duas casas do Congresso Nacional por maioria absoluta.

O texto original foi entregue pelo Presidente da República Jair Bolsonaro ao Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia em 20 de fevereiro de 2019 para iniciar o rito jurídico. A proposta de reforma foi aprovada pelo Senado Federal em 22 de outubro de 2019, tornando-se lei e entrando em vigor automaticamente.

Até a reforma ser aprovada em 2019, outros governos tentaram aprovar suas propostas. Na história mais recente do Brasil, o país vem debatendo a reforma previdenciária a cada dez anos, em alguns casos as propostas foram simplesmente arquivadas como extremamente impopulares, em outros foram feitas minirreformas, mas com efeitos nulos de longo prazo, nesse caso, a reforma foi rejeitada pela Câmara dos Deputados por apenas um voto.

Já na década de 1990, as primeiras tentativas de reforma previam que, com o envelhecimento da população brasileira nos próximos 20 anos, o atual sistema previdenciário se tornaria insustentável, o que se comprovou nos últimos anos, com o déficit aumentando a cada ano.

Reformas da previdência são mudanças na operação de um determinado sistema previdenciário.

Com o objetivo de reduzir o número de indivíduos dependentes da assistência governamental, manter os sistemas de previdência acessíveis e ajudar os beneficiários se tornarem autossuficientes. Liberais e conservadores clássicos, geralmente argumentam que o bem-estar e outros serviços financiados por impostos reduzem os incentivos ao trabalho, exacerbam o problema do carona e intensificam a pobreza. Por outro lado, os socialistas geralmente criticam a reforma da previdência porque geralmente minimiza a rede de segurança pública e fortalece o sistema econômico capitalista. A reforma da previdência é constantemente debatida por causa das opiniões divergentes sobre o equilíbrio determinado do governo entre fornecer benefícios de bem-estar garantidos e promover a autossuficiência. (MARQUES, 2018, p.22).

Para Silva (2017), em primeiro lugar, é preciso lembrar que o sistema previdenciário público no Brasil é o responsável por fazer da pobreza na velhice um problema residual. Existem correções importantes a serem feitas, especialmente no que diz respeito às pensões dos funcionários do serviço público, como os militares, mas uma mudança radical para um modelo de capitalização pode ter efeitos distributivos importantes, incluindo o aumento da pobreza.

Cunha (2019) cita que além disso, é necessário compreender o déficit fiscal brasileiro no contexto das maiores crises da história recente do país, onde as medidas de austeridade tiveram um papel importante. A seguridade social não é responsável pela queda acentuada das receitas devido à crise, ao aumento do desemprego e à informalidade.

A restauração de um cenário normal de crescimento e aumento do emprego são importantes para um ajuste fiscal saudável. Portanto, deve-se pensar no impacto das medidas de ajuste fiscal sobre o crescimento, além do seu impacto distributivo. Nesse contexto, uma reforma previdenciária equilibrada e voltada para a

redução de privilégios pode trazer importante contribuição fiscal no médio prazo, mas não é a solução de curto prazo para a economia brasileira.

A questão é se Bolsonaro teve apoio no Congresso para fazer isso. Enquanto o governo considera a reforma essencial para que a economia brasileira retome o crescimento, os críticos dizem que os trabalhadores nem mesmo poderão usufruir da aposentadoria como nas regiões mais pobres, a expectativa de vida não ultrapassa os 65 anos.

Algumas pessoas argumentam que o déficit previdenciário não existe - ou que é resultado de desonerações fiscais - outras, que não só existe, mas é uma realidade de longa data que supera inclusive a crise econômica em curso no país (FATORELLI, 2019). Apesar da análise contrastante, fatores como o envelhecimento da população parecem aumentar a pressão no sentido de uma reforma responsável por choques políticos, demográficos e econômicos. No entanto, mesmo entre aqueles que concordaram com a necessidade de mudança, não houve consenso sobre como a reforma deveria acontecer.

## **CAPÍTULO III – OS POSSÍVEIS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL**

A reforma da previdência no Brasil (2019) teve impactos significativos tanto do ponto de vista jurídico quanto socioeconômico. Em termos jurídicos, a reforma resultou em mudanças nas leis e regulamentos relacionados à previdência, afetando direitos e obrigações dos trabalhadores e do sistema previdenciário como um todo.

Um dos principais impactos jurídicos foi o aumento da idade mínima e do tempo de contribuição necessários para se aposentar. Isso exigiu uma readequação nos planos de carreira e projetos de vida dos trabalhadores, que agora precisam planejar sua trajetória profissional levando em conta um período maior de atividade antes da aposentadoria.

Do ponto de vista socioeconômico, a reforma da previdência teve o objetivo de equilibrar as contas públicas e reduzir o déficit previdenciário, o que gerou expectativas de impactos positivos na economia. Acredita-se que a reforma possa contribuir para a estabilização fiscal, com efeitos como a melhoria da confiança dos agentes econômicos, a atração de investimentos e o aumento da produtividade.

A reforma da previdência é um tema complexo e abrangente, que demanda de análises aprofundadas e um acompanhamento cuidadoso de seus desdobramentos. Sendo assim, a fim de avaliar se os objetivos propostos estão sendo alcançados e se é necessário fazer ajustes ao longo do tempo, é necessário monitorar continuamente os impactos da reforma.



### 3.1 Possíveis impactos jurídicos

A reforma da previdência social no Brasil teve e ainda sofre diversos impactos jurídicos significativos, podendo estes serem divididos em tópicos acerca de cada tema. Alguns desses impactos são:

Mudanças nas regras de aposentadoria, estabeleceu uma nova idade mínima e tempo de contribuição necessários para se aposentar. Isso afetou diretamente os direitos dos trabalhadores, que tiveram que se adaptar às novas condições para obter a aposentadoria.

O que todas as observações evidenciam são importantes diferenças entre os sujeitos de uma mesma idade. A idade cronológica e a idade biológica estão longe de coincidir sempre: a aparência física informa mais que os exames fisiológicos sobre nossa idade. Esta não pesa da mesma maneira sobre todos os ombros. A senescência, diz o gerontologista americano Howell, “não é uma ladeira que todos descem com a mesma velocidade. É uma sucessão de degraus irregulares onde alguns despencam mais depressa que outros. (BEAUVOIR, 1990, p. 40)

Regras de transição: A reforma trouxe regras de transição para aqueles que já estavam próximos de se aposentar na época da implementação. Essas regras estabeleceram critérios específicos para quem já estava contribuindo ou tinha direito adquirido, levando em consideração a idade e o tempo de contribuição.

Alterações nas pensões por morte: A reforma também impactou as pensões por morte, estabelecendo novas regras para seu cálculo e concessão. Isso afetou os direitos dos dependentes, que agora podem receber benefícios de valor inferior e por períodos de tempo diferentes do que era previsto anteriormente.

Alterações na previdência dos servidores públicos: A reforma também teve implicações específicas para os servidores públicos, incluindo a instituição de uma idade mínima para aposentadoria e a alteração nas regras de cálculo dos benefícios. Isso afetou os regimes próprios de previdência dos servidores estaduais e municipais, que precisaram se adaptar às novas exigências.

Limitações ao acúmulo de benefícios: A reforma estabeleceu limitações

ao acúmulo de benefícios previdenciários, como aposentadoria e pensão por morte. Essas limitações visam evitar situações em que uma pessoa receba benefícios em duplicidade, buscando maior equidade no sistema previdenciário.

É importante destacar que esses impactos jurídicos variam de acordo com cada situação individual e podem ter efeitos diferentes para diferentes grupos de trabalhadores. Além disso, a sua implementação requer uma análise cuidadosa das regras e regulamentos para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e a sustentabilidade do sistema previdenciário, Pedroza diz que:

A imprevidência e a falta de visão política de muitos, somadas à convivência inerente ao relacionamento promiscuo de sucessivas administrações com os setores interessados na exploração lucrativa da previdência, contribuíram decisivamente para as "reformas inadequadas", de caráter protelatório, de natureza temporária e diversionista, inoperantes em relação as verdadeiras causas da crise. (PREDOZA, 1995, p.30).

Outra variação bastante significativa ocorreu dentro do direito do sistema de Previdência Social, que foi o cálculo para determinar o salário médio, que é baseado no total de salários que um contribuinte recebe ao longo de sua vida profissional. Anteriormente, a prática adotada era a exclusão de 20% da menor renda do contribuinte, tornando assim, a pensão média.

Na nova reforma, essa exclusão de 20% da tabela foi modificada, o que acarretou na diminuição da aposentadoria em grande parte da população, sabendo que os primeiros empregos são de salários considerados baixos, do ponto de vista econômico.

As alíquotas de rendimentos do contribuinte também sofreram alterações, quem ganhava até R\$ 1.751,81 tinha levado um valor de 8% de sua renda, já com a reforma passou a ser de 7,5 %, ou seja, obteve uma redução de 0,5% para quem ganha menos, por outro lado gera-se um imposto mais alto para quem ganha mais, de acordo com a emenda 103 da Constituição Federal:

**Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)  
**§ 1º** A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada,

considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

**I** - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

**II** - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

**III** - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

**IV** - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

**V** - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

**VI** - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

**VII** - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais;

**VIII** - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Sendo assim, percebe-se que houve uma pequena diminuição nas alíquotas para os que ganham menos e o aumento aos que ganham mais. Embora seja prejudicial a quem contribui, em tese, essas alíquotas trouxeram mais igualdade de contribuições, onde quem tem uma renda maior contribui mais.

### **3.2 Possíveis impactos sociais**

Entende-se que a reforma da previdência social no Brasil busca lidar com os desafios relacionados ao envelhecimento da população e ao déficit do sistema previdenciário, visando garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo. Por outro lado, sabe-se que as mudanças também podem afetar diferentes grupos da sociedade de maneiras diversas.

Os idosos de baixa renda poderão ser afetados quantos aos benefícios previdenciários de idosos de baixa renda, que dependem exclusivamente da previdência para sua subsistência. Mudanças nas regras de acesso aos benefícios e nos cálculos do valor podem diminuir a renda disponível para esse grupo, aumentando os níveis de pobreza e vulnerabilidade social, a respeito do desenvolvimento da reforma, Mota na década de noventa, afirma que:

Desenvolveu-se no bojo das mudanças enfrentadas pela sociedade brasileira, nas últimas duas décadas, marcadas por significativas alterações na sua estrutura social, nas relações entre as classes e

destas com o Estado. Todavia, é a partir do final da última década, no contexto de um movimento de dimensão internacional, ancorado no neoliberalismo, sob direção dos países capitalistas centrais e amplamente defendidos pelas mídias, pelos organismos financeiros e de cooperação internacional e pelas grandes corporações empresariais, espalhadas em todo o mundo, que as mudanças começam a ser implementadas (MOTA, 1990, p. 147).

Quanto aos trabalhadores rurais, a reforma trouxe mudanças nas regras de aposentadoria para os trabalhadores rurais, exigindo maior tempo de contribuição e idade mínima para acessar os benefícios. Isso pode ter impactos negativos para os trabalhadores rurais, que muitas vezes enfrentam condições de trabalho árduas e têm menor estabilidade financeira ao longo da vida.

Para os professores, a reforma da previdência também impactou os professores, aumentando a idade mínima e o tempo de contribuição para aposentadoria. Essas mudanças podem afetar a carreira e a qualidade de vida desses profissionais, que muitas vezes enfrentam desafios específicos no exercício da profissão.

No tocante as mulheres, elas também foram afetadas pela reforma da previdência. Embora tenham sido preservadas algumas regras de transição mais favoráveis, como a possibilidade de se aposentar mais cedo, as mudanças aumentaram o tempo de contribuição necessário para acessar a aposentadoria integral. Essas diferenças têm sido justificadas pelas condições complexas enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho e pela dupla jornada que normalmente realizam, tendo em vista a quantidade de horas por semana dedicadas aos afazeres domésticos, em média, superior à média registrada para os homens.

Para as pessoas de condições especiais, a reforma trouxe alterações nas regras para aposentadoria de pessoas com deficiência e trabalhadores expostos a atividades nocivas à saúde. Esses grupos podem ter enfrentado mudanças nas exigências de tempo de contribuição, idade mínima e cálculo dos benefícios, o que pode impactar sua segurança financeira e acesso à proteção previdenciária.

Os servidores públicos também foram impactados pela reforma da

previdência, com mudanças nas regras de aposentadoria e cálculo dos benefícios. Essas alterações afetam a remuneração e a atratividade da carreira no setor público, bem como a forma como os servidores planejam sua segurança financeira no futuro.

Em resumo das regras atuais, para Silva (2017), em primeiro lugar, é preciso lembrar que o sistema previdenciário público no Brasil é o responsável por fazer da pobreza na velhice um problema residual. Existem correções importantes a serem feitas, especialmente no que diz respeito às pensões dos funcionários do serviço público, como os militares, mas uma mudança radical para um modelo de capitalização pode ter efeitos distributivos importantes, incluindo o aumento da pobreza.

Algumas pessoas argumentam que o déficit previdenciário não existe - ou que é resultado de desonerações fiscais - outras, que não só existe, mas é uma realidade de longa data que supera inclusive a crise econômica em curso no país (FATORELLI, 2019). Apesar da análise contrastante, fatores como o envelhecimento da população parecem aumentar a pressão no sentido de uma reforma responsável por choques políticos, demográficos e econômicos. Portanto, mesmo entre aqueles que concordaram com a necessidade de mudança, não houve consenso sobre como a reforma deveria acontecer.

### **3.3 Possíveis impactos econômicos**

Há medidas econômicas que garantem um crescimento do orçamento da Previdência Social, tais como o aumento de contribuintes, por meio do fomento de empregos, progressos de gestão, operação de créditos, combatendo-se, ainda, fraudes. Sendo assim, a reforma da previdência social no Brasil pode ter vários impactos econômicos significativos.

Na questão da sustentabilidade fiscal, a reforma da previdência busca equilibrar as contas públicas, reduzindo o déficit previdenciário. Isso pode melhorar a credibilidade do país aos olhos dos investidores, reduzindo os riscos fiscais e estimulando o crescimento econômico a longo prazo.

No que diz respeito ao aumento da poupança interna, com mudanças nas regras de aposentadoria, espera-se que as pessoas trabalhem por mais tempo. Isso implica em maior acumulação de poupança, o que pode aumentar os recursos disponíveis para investimento e estimular o crescimento econômico, na fala de Paulo Guedes:

A perspectiva de insustentabilidade no futuro do RGPS. As projeções fiscais para o futuro do sistema previdenciário brasileiro destacam a situação de dificuldade de sustentabilidade fiscal, principalmente no âmbito do RGPS. Segundo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 201 (Anexo de Metas Fiscais IV.6), há trajetória ascendente da despesa do RGPS, alcançando 16,8% do PIB em 2060. Como a receita possui flutuação semelhante à do PIB, é esperado que aceleração da despesa aumente a necessidade de financiamento significativamente, que atingirá cerca de 11,4% em 2060. Assim, evidencia-se um cenário de enormes dificuldades em relação à sustentabilidade fiscal do RGPS. Cabe destacar que o ritmo de crescimento da despesa previsto nesta projeção consiste, na verdade, em praticamente reproduzir a velocidade de aumento do gasto previdenciário observado nas últimas décadas, quando o bônus demográfico ainda não havia chegado o seu fim, que deve ter ocorrido em 2018 (GUEDES, 2019, p. 52).

Já o estímulo ao mercado de capitais, com a mudança, pode haver um aumento na demanda por investimentos de longo prazo, como fundos de pensão e planos privados de previdência. Isso pode impulsionar o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, aumentando o financiamento de projetos de infraestrutura e empresas.

Em referência ao aumento da confiança dos investidores, uma reforma abrangente da previdência social pode melhorar a confiança dos investidores estrangeiros na economia brasileira. Isso pode atrair mais investimentos diretos e estimular o crescimento econômico.

Frente a redução do desemprego, ao equilibrar as contas públicas, a reforma pode reduzir a pressão sobre o orçamento do governo e liberar recursos para investimentos em áreas como infraestrutura e educação. Esses investimentos podem gerar empregos e reduzir o desemprego a longo prazo.

Todavia, o que deve-se combater são de fato os privilégios, pois o texto atual prejudica, massivamente, a camada mais pobre da população, tendo em vista que a maioria, o que corresponde a 70% dos aposentados do Regime Geral de Previdência Social (INSS) recebe somente um salário-mínimo. De acordo com Carreteiro (2004), considerando a condição do trabalho como principal vínculo do sujeito com a esfera social, o mesmo aponta que, ao se afastar das atividades, este passa para uma condição de exclusão e sentimento de desvalia, causando um mal-estar e sofrimento psíquico.

É importante salientar que os impactos econômicos da reforma da previdência podem variar dependendo da forma como ela é implementada e dos outros fatores que afetam a economia do país. Sendo assim, essas mudanças estruturais da Previdência Social devem estar embasadas em uma conjuntura de política econômica que esteja umbilicalmente relacionada com o sistema de proteção social.

Diante das considerações apresentadas por Dias; Macêdo (2011, p. 98), pode-se entender que em um curto espaço de tempo teremos menos indivíduos colaborando com a previdência, e mais cidadãos sendo assistidos por ela. Ainda Dias; Macêdo (2011, p. 98), apresentam quais concepções norteiam a existência e realidade para o andamento do Direito Previdenciário, dentro dos princípios que o regem, para Marques, a reforma teve como objetivo:

Reduzir o número de indivíduos dependentes da assistência governamental, manter os sistemas de previdência acessíveis e ajudar os beneficiários se tornarem autossuficientes. Liberais e conservadores clássicos, geralmente argumentam que o bem-estar e outros serviços financiados por impostos reduzem os incentivos ao trabalho, exacerbam o problema do carona e intensificam a pobreza. Por outro lado, os socialistas geralmente criticam a reforma da previdência porque geralmente minimiza a rede de segurança pública e fortalece o sistema econômico capitalista. A reforma da previdência é constantemente debatida por causa das opiniões divergentes sobre o equilíbrio determinado do governo entre fornecer benefícios de bem-estar garantidos e promover a autossuficiência. (MARQUES, 2018 p.22).

Portanto, deve-se compreender que os princípios de Direito Previdenciário não podem ser esquecidos, pois representam a estrutura do Direito Previdenciário (estão

previstos na Constituição da República de 1988, Título VIII Da Ordem Social, no Capítulo II Da Seguridade Social, no artigo 194, parágrafo único).

Um dos principais impactos da reforma da previdência foi a melhoria da sustentabilidade fiscal do país. O Brasil enfrentava um déficit previdenciário crescente, o que colocava em risco as finanças públicas e comprometia a capacidade do governo de investir em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Com as mudanças implementadas, espera-se uma redução gradual desse déficit, aliviando a pressão sobre o orçamento público e abrindo espaço para investimentos em outras áreas prioritárias.

Além disso, a reforma da previdência também teve um impacto positivo na confiança dos investidores e no mercado financeiro. A aprovação dessa medida sinalizou um comprometimento do governo com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, o que gerou maior confiança na economia brasileira. Isso resultou em um aumento do interesse de investidores, tanto nacionais quanto estrangeiros, que passaram a enxergar o país como um ambiente mais estável e propício para investimentos. Como consequência, houve um incremento no fluxo de capital para o Brasil, impulsionando o mercado de capitais e estimulando o crescimento econômico.

Outro impacto relevante da reforma da previdência foi a queda das taxas de juros e da inflação. A expectativa de uma melhora nas contas públicas, aliada à maior confiança na economia, contribuiu para a redução dos juros, o que facilitou o acesso ao crédito e estimulou o consumo e o investimento. Além disso, a inflação também foi impactada positivamente, ficando mais controlada. Essa combinação de juros mais baixos e inflação controlada resultou em condições mais favoráveis para o crescimento econômico sustentável.

A reforma da previdência também estabeleceu a idade mínima e o tempo de contribuição para aposentadoria, o que teve implicações significativas no mercado de trabalho. Com essas mudanças, espera-se que as pessoas permaneçam mais tempo no mercado de trabalho, o que pode aumentar a oferta de mão de obra e contribuir para a produtividade da economia. Além disso, a medida incentiva a formalização do emprego, já que a contribuição previdenciária é um requisito para a obtenção de



benefícios futuros. Isso pode contribuir para a redução da informalidade e para o fortalecimento da seguridade social.

A reforma da previdência no Brasil teve impactos significativos na vida dos brasileiros, tanto no curto quanto no longo prazo. Essa medida teve como objetivo principal ajustar o sistema previdenciário do país, buscando garantir sua sustentabilidade e reduzir o déficit, o que impactou diretamente a forma como os brasileiros planejam sua aposentadoria e sua relação com o mercado de trabalho. Costa (2010, s.p.) aborda outros aspectos importantes e sob diversos vieses. Segundo ela, as teorias sobre qualidade de vida é tão abrangente que se tornou necessária uma classificação.

Uma das mudanças mais relevantes foi o estabelecimento de uma idade mínima para a aposentadoria. Antes da reforma, era possível se aposentar apenas com base no tempo de contribuição, independentemente da idade. Agora, é necessário atingir uma idade mínima para ter acesso aos benefícios previdenciários. Essa medida afeta diretamente os trabalhadores, que terão que adiar sua saída do mercado de trabalho e planejar suas carreiras de forma mais estratégica, levando em consideração a nova regra.

Além disso, a reforma da previdência aumentou o tempo de contribuição necessário para se aposentar com o benefício integral. Essa mudança impacta diretamente os brasileiros, pois agora é necessário contribuir por um período maior antes de ter acesso aos benefícios completos da aposentadoria. Isso pode levar as pessoas a repensarem sua trajetória profissional, buscando formas de contribuir por mais tempo ou planejando alternativas de complementação de renda na fase de transição para a aposentadoria. Para Cassar (2017) o mercado quer que o brasileiro trabalhe mais e ganhe menos com os planos de previdência do governo. A economia do Brasil está virando a esquina e os investidores adoram isso.

A reforma também afetou os trabalhadores do setor público, estabelecendo regras de transição mais rígidas para aposentadoria. Servidores públicos terão que se adequar às novas regras, como a idade mínima e o tempo de contribuição, além de

lidar com alterações nas regras de cálculo dos benefícios. Essas mudanças impactam diretamente a vida desses trabalhadores, que precisarão se adaptar a um cenário previdenciário mais restritivo. O sujeito, visto a partir do contexto social no qual está inserido “não vive nunca em estado natural; na sua velhice, como em qualquer idade, seu estatuto lhe é imposto pela sociedade à qual pertence” (BEAUVOIR, 1990, p. 15).

Outro impacto importante da reforma da previdência é a necessidade de planejamento financeiro mais eficiente para a aposentadoria. Com as mudanças nas regras, é fundamental que os brasileiros pensem em formas de complementar sua renda no futuro, seja por meio de planos de previdência privada, investimentos ou outras formas de poupança. A reforma da previdência reforça a importância de uma educação financeira adequada, para que as pessoas consigam se preparar financeiramente e garantir uma aposentadoria mais tranquila.

## CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foram apresentados de forma abrangente os temas relacionados ao Direito Previdenciário no Brasil, desde sua origem até a reforma da previdência de 2019 e os possíveis impactos jurídicos, sociais e econômicos decorrentes dessas mudanças.

No Capítulo I, é compreensível o conceito de Previdência Social, destacando a sua importância como sistema de proteção social para os trabalhadores. Foram abordados também a evolução histórica do Direito Previdenciário no Brasil, desde a criação das primeiras caixas de aposentadoria até a instituição do sistema previdenciário nacional. Além disso, como tema pertinente temos a legislação previdenciária vigente antes da reforma de 2019, regida pela Lei nº 8.213/91.

No Capítulo II, conclui-se a necessidade da reforma da previdência e seu contexto social. Discute-se os desafios demográficos e econômicos enfrentados pelo país, que exigiam mudanças para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, trazendo uma análise a nova lei previdenciária implementada em 2019, que trouxe alterações significativas nas regras e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários. As principais mudanças no Direito Previdenciário foram identificadas, sendo estas a idade mínima para a aposentadoria e o aumento do tempo de contribuição necessário.

No Capítulo III, explora-se os possíveis impactos jurídicos, sociais e econômicos da reforma da previdência no Brasil. Em relação aos impactos jurídicos, em destaque, têm-se as implicações legais decorrentes das mudanças na legislação previdenciária, como a necessidade de adaptação dos trabalhadores e profissionais do direito às novas regras. Em termos dos impactos sociais, consideramos o impacto na vida dos trabalhadores e suas estratégias de planejamento financeiro e de carreira. Quanto aos impactos econômicos, temos a busca pela sustentabilidade fiscal do sistema previdenciário e as possíveis consequências para o mercado de trabalho e para a economia como um todo.

É importante ressaltar que a reforma da previdência é uma medida complexa e necessária para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário no Brasil. No entanto, seus impactos variam de acordo com a situação e as necessidades individuais de cada trabalhador. É fundamental que o Estado esteja atento aos possíveis impactos negativos da reforma e implemente políticas sociais e programas de apoio aos trabalhadores mais vulneráveis, a fim de garantir uma transição justa e mitigar eventuais desigualdades sociais.

Por fim, cabe destacar que o Direito Previdenciário é um campo em constante evolução, sujeito a novas demandas e necessidades da sociedade. A compreensão dos impactos da reforma da previdência é essencial para a análise crítica e o aprimoramento contínuo desse importante ramo do direito, visando sempre a garantia dos direitos e a proteção social dos trabalhadores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **A Velhice. Ed. Nova Fronteira S.A.** Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro – RJ. 1990.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** Rio de Janeiro: Esplanada, 1997.

BRASIL, **Ministério da Previdência Social.** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CAMARANO, Ana Amélia. FERNANDES, Daniele. **A Previdência Social Brasileira.** Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9096/1/A%20Previd%C3%Aancia%20social.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CARONE, G, P Eckefeldt, L Giamboni, V Laine e S Pamies Sumner, (2016), **Reformas das pensões na UE desde o início de 2000: Conquistas e desafios à frente**, European Economy Discussion Paper 42, Comissão Europeia.

CARRETEIRO, Tereza C. As Artimanhas da Exclusão: **A Doença como Projeto.** Ed. Vozes, 5ª ed. Petrópolis, 2004.

CASSAR, Vólia Bomfim.; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista** – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Alberto Pereira de Castro; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 7 ed. São Paulo: LTr, 2006.

CHEN, T, JJ Hallaert, A Pitt, H Qu, M Queyranne, A Rhee, A Shabunina, J Vandebussche e I Yackovlev (2018), **Desigualdade e Pobreza entre Gerações na União Europeia**, Nota para Discussão da Equipe do FMI 18/01

COSTA, Camila Oleiro da. **Aposentadoria e Qualidade de Vida.** Programa de PósGraduação em Gerontologia Biomédica. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – 2010.

CUNHA. Ana Rita. **A Situação da Previdência Social em 6 Gráficos.** Aos Fatos, São Paulo. 2019, p 2. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/a-situacao-daprevidencia-social-em-6-graficos/>. Acesso em: 09 de mar. 2022.

FERNANDES, Aníbal. **Uma história crítica da legislação previdenciária Brasileira.** RDT 18/25.

FRANCO, Alex Pereira. **Reforma da Previdência Social: O Estado Contemporâneo e a Reconfiguração do Sistema Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2019.

GARCIA, Diego. Informalidade Supera 50% em 11 Estados do País, diz IBGE. **Folha de São Paulo**. 2020, p. 1. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/informalidade-atinge-recorde-em-19-estados-e-no-df-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GUEDES, Paulo Roberto Nunes. **PEC 6/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459> Acesso em 31 maio 2019

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População Brasileira e das Unidades da Federação Brasília**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 12 ed. Niterói: Impetus, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2006.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodicm, 2014.

LEGISLAÇÃO COMENTADA. **Lei 8.213/91 – Legislação do Plano de Benefícios do RGPS**. Disponível em: <https://www.oguiaprevidenciario.com.br/legislacao/lei-8-213-91-legislacao-do-plano-de-beneficios-do-rgps-titulo-ii/page/7/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LONGO, Moacir; TORRES, David. **Reformas para desenvolver o Brasil**. São Paulo: Nobel, 2003.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Exceções Substâncias**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos. 1959.

MARQUES, João Pedro. **Dano estético e responsabilidade civil**. Ed. Constante. Rio de Janeiro 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito previdenciário**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTA, Ana Elizabete. A seguridade Social em tempo de crise. In: **Cultura da Crise e Seguridade Social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90**. São Paulo: Cortez, 1995.

ONZE, Redação. **Previdência social:** o que é, quais são as regras e como complementar. Disponível em: <https://www.onze.com.br/blog/previdencia-social/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PEDROSA, Ruy Britto de Oliveira. **A nova reforma da Previdência Social.** 2aed. In: Cadernos de Debates, D1AP: Brasília, ago, 1995.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6881>. Acesso em: 15 set. 2023.

PULINO, Daniel. **A Aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro.** São Paulo: LTR. 2001.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito Previdenciário.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SENADO, Agência. **Reforma da Previdência reduz valor de pensão por morte e aposentadoria por invalidez.** 13/05/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/reforma-da-previdenciareduz-valor-de-pensao-por-morte-e-aposentadoria-por-invalidez> Acesso em: 03 jun. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social.** Leme: Imperium, 2019

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ZAMBITTE, Fabio Ibrahim. **Curso de Direito Previdenciário.** 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2014.